



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2025 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Institui o Programa Nacional de Valorização da Cana-de-Açúcar Sustentável (PROCANAS) e estabelece incentivos para práticas agrícolas regenerativas na produção de cana-de-açúcar no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Institui o Programa Nacional de Valorização da Cana-de-Açúcar Sustentável (PROCANAS) e estabelece incentivos para práticas agrícolas regenerativas na produção de cana-de-açúcar no Brasil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Valorização da Cana-de-Açúcar Sustentável (PROCANAS), com o objetivo de promover a adoção de práticas agrícolas regenerativas, a sustentabilidade ambiental, a eficiência produtiva e a valorização socioeconômica da cadeia produtiva da cana-de-açúcar no Brasil.

Art. 2º São diretrizes do PROCANAS:

I – Fomentar a adoção de técnicas agrícolas regenerativas, como plantio direto, rotação de culturas, fixação biológica de nitrogênio e manejo integrado de pragas;

II – Reduzir o uso de insumos químicos e priorizar alternativas biológicas e orgânicas;

III – Promover a recuperação e conservação dos solos, evitando a degradação e erosão;





IV – Ampliar a eficiência no uso de recursos hídricos, com adoção de sistemas de irrigação sustentáveis;

V – Estimular a geração de energia renovável a partir de subprodutos da cana-de-açúcar (biogás, bioeletricidade);

VI – Valorizar os trabalhadores rurais, garantindo capacitação, segurança no trabalho e remuneração justa;

VII – Promover a rastreabilidade e certificação sustentável da produção de cana-de-açúcar.

Art. 3º Os incentivos do PROCANAS incluirão:

I – Linhas de crédito rural com juros diferenciados para produtores que adotem práticas regenerativas, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);

II – Redução de tributos federais para produtores certificados em boas práticas sustentáveis, nos termos da legislação tributária;

III – Prioridade em programas de compras governamentais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para produtos derivados da cana-de-açúcar sustentável;

IV – Financiamento público-privado para pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono aplicadas à cultura da cana-de-açúcar;

V – Selo de certificação "Cana Verde Brasil" para produtos originários de cadeias sustentáveis, com valorização de mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o PROCANAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os critérios de adesão, monitoramento e avaliação de resultados.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A cana-de-açúcar é um dos setores mais importantes do agronegócio brasileiro, mas enfrenta desafios ambientais, como degradação do solo e emissões de gases de efeito estufa.

O PROCANAS visa alinhar a produção aos princípios da agricultura regenerativa, fortalecendo a sustentabilidade do setor e sua competitividade internacional.

A medida contribuirá para o cumprimento dos compromissos climáticos do Brasil, além de gerar emprego verde e renda no campo.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.

PP/AL



FIM DO DOCUMENTO